



PROCESSO ADMINISTRATIVO 54/2023 PREGÃO ELETRÔNICO 11/2023

Assunto: Decisão sobre pedido de impugnação apresentado pela empresa CS Frotas S.A, CNPJ: 27.595.780/0001-16.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 11/2023, em que a empresa requer a modificação do Edital, cujas razões seguem-na íntegra em anexo.

Em síntese:

Dos pedidos

“

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital, conforme segue:

- a. Estabelecer de forma objetiva e clara se a contratada terá a faculdade ou obrigação de fornecer os veículos provisórios.*
- b. Caso seja obrigatório o fornecimento dos provisórios, permitir que: (i) sejam utilizados até a mobilização dos veículos 0 km; (ii) que sejam fornecidos com autogestão de seguro; (iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.*
- c. Fixar os veículos provisórios poderão ser mobilizados veículos com mais de 20.000km, desde que estejam em perfeito estado de conservação.*
- d. Para os veículos provisórios fixar que poderão ser desconsideradas as obrigações inerentes a adaptações, tais como instalação da Película Protetora Solar (insufilm) e Adesivos Imantados e outras.*
- e. Fixar o prazo de 150 dias para entrega dos veículos zero km, contado da assinatura do contrato.*

“

“

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o CRF/RJ, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do pregão, em razão das necessárias adequações.

“

Da decisão



Mediante o recebimento da Impugnação, o Pregoeiro verificou junto ao setor requisitante e equipe interna do pregão e quanto aos pontos levantados como base:

- a. O item 6.5 do Termo de Referência deixa claro que a contratada “poderá”, logo, facultativo;
- b.
 - i. O item 6.5 do Termo de Referência declara que a contratada “poderá”, logo, facultativo;
 - ii. Esse modelo não foi escolhido por questões de especificidades das necessidades desta autarquia no que se refere à redução de riscos do negócio. Não será permitida a autogestão de seguro, mesmo nos veículos provisórios. Observar o item “5.11” do Termo de Referência;
 - iii. Os "veículos definitivos" devem ser registrados em nome da pessoa jurídica da Contratada, já os veículos para utilização temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico, sendo que esta prerrogativa é válida somente e exclusivamente para os veículos do período provisório e o faturamento deverá ser emitido sempre no CNPJ da Contratada.
- c. Não. A Contratada deverá observar o disposto no item 6.5 do Termo de Referência
- d. Não. Devido aos motivos abaixo:
 - i. Película Protetora Solar: necessária para a melhoria de condições de trabalho do corpo de fiscais do CRF/RJ.
 - ii. Adesivos: trata-se da identificação oficial desta autarquia.
 - iii. Itens obrigatórios para os veículos provisórios e definitivos.
- e. Considerando as pesquisas realizadas pela equipe de planejamento desta contratação sobre os pregões deste mesmo objeto, verificou-se que o prazo de 120 dias vem sendo praticado pelo mercado atualmente de forma viável e exequível. Mantido o especificado no Termo de Referência.

De forma que, não acolho o pedido de impugnação. Dê-se continuidade ao processo licitatório.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

**Daniel Melo Jacques
Pregoeiro Oficial**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 54/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**

CS BRASIL FROTAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.595.780/0001-16, com sede na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, por seu representante infra-assinado, com endereço profissional na Avenida Saraiva, nº 400, Sala 08, Brás Cubas, no Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, CEP 08.745-140, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023**, nos termos do item 1.6 do Edital, pelas razões que a seguir passa a expor:

1. DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS - PROVISÓRIOS

Quanto a mobilização dos veículos, o edital dispõe que:

EVENTO	CRONOGRAMA	OBSERVAÇÃO
Assinatura contrato com novo fornecedor.	D0	
Data de início da execução do contrato pelo novo fornecedor.	D0 + 60 dias corridos	A data de assinatura não corresponderá a data de início de execução do contrato. O início da execução do contrato se dará na entrega da frota de veículos pelo novo fornecedor, podendo iniciar-se em até 60 (sessenta) dias pós assinatura do contrato.
Comunicação de fim de contrato com atual fornecedor.	D0	Atendendo cláusula contratual com atual fornecedor.
Prazo máximo de entrega dos veículos ZERO KILOMETRO pelo novo fornecedor.	D0 + 60 dias corridos	Atendendo cláusula contratual com atual fornecedor e este certame.

Prevê ainda:

“6.5. Caso não seja cumprido o prazo dos veículos do cronograma acima, a CONTRATADA após justificativa, com a juntada de documento do pedido de compra, a critério do CRF-RJ, poderá apresentar, provisoriamente, veículos compatíveis/similares aos especificados no respectivo Grupo, com até 20 mil quilômetros, com revisões/manutenções comprovadamente em dia. Deverão ser substituídos no prazo máximo de até 120 dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, excluindo o prazo para a entrega conforme exposto no cronograma acima”.

No que tange aos veículos definitivos, deverão possuir *“Estado: ZERO Km (na assinatura do contrato) com troca automática a cada 50.000 (cinquenta mil) quilômetros rodados; Ano de Fabricação: 2022 ou 2023; Ano do Modelo: 2023 ou superior”.*

De início, cumpre frisar que a aquisição dos veículos somente poderá ser realizada após assinatura do contrato pelas partes, uma vez que apenas nesse momento a Licitante vencedora terá a segurança quanto à efetivação do negócio jurídico, podendo, então, iniciar os procedimentos necessários para execução do contrato.

Além do órgão responsável pela licitação não ser obrigado a realizar a contratação, não se pode olvidar que existe a possibilidade de revogação da licitação por interesse do CRF, situação que torna temerária a aquisição dos veículos antes da formalização do contrato entre as partes, já que não existe qualquer garantia em relação à contratação.

Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos zero km a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização dos veículos provisórios, é imprescindível que as condições para fornecimento sejam flexíveis, preponderantemente ao limite de km fixado (20.000), uma vez que se obrigatório a mobilização de veículos em caráter provisório, só poderão participar do certame àquelas empresas que já possuem os veículos em quantidades e características fixadas no edital, restringindo desse modo, o maior número de participantes e a obtenção de melhor preço ao CRF.

Além disso, por se tratarem de veículos provisórios, o edital deverá suprimir exigências que se aplicam aos veículos novos e que reduzem as opções disponíveis no mercado, restringindo a participação e afetando negativamente a ampliação da disputa.

Não há dúvidas que a contratada dependerá de terceiros para cumprimento desta obrigação, os quais poderão superar o prazo de entrega fixado no Edital e prejudicarão o cumprimento da obrigação pela contratada, sem que lhe possa ser atribuída qualquer responsabilidade por tais fatos.

O edital não pode conter regras que restringem a participação, senão veja:

“As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado.)

Outrossim, converge o entendimento doutrinário sobre o tema. Vejamos:

“Princípio, já averbamos alhures, é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra. (Elementos de Direito Administrativo, RT, p. 230).

Assim, é essencial que as condições para entrega dos veículos provisórios sejam condizentes com a realidade do mercado, a fim de garantir a ampliação da disputa e assegurar que o processo licitatório atinja seu principal objetivo que é a obtenção do menor preço para contratação.

Ademais consta que o prazo para entrega dos veículos será contado a partir da data do empenho da despesa, sem, contudo, consta de forma clara que será a partir do efetivo recebimento do documento pela contratada.

Assim, considerando que tão somente a partir do efetivo recebimento do documento pela futura contratada, possuirá ciência inequívoca do início da vigência, o edital deverá ser retificado para constar de forma clara e objetiva no edital que o prazo fluirá do seu efetivo recebimento.

Ante o exposto, para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital, conforme segue:

- a. Estabelecer de forma objetiva e clara se a contratada terá a faculdade ou obrigação de fornecer os veículos provisórios.
- b. Caso seja obrigatório o fornecimento dos provisórios, permitir que: (i) sejam utilizados até a mobilização dos veículos 0 km; (ii) que sejam fornecidos com autogestão de seguro; (iii) que estejam na posse direta da contratada e sejam de propriedade de empresa integrante de seu mesmo grupo econômico.
- c. Fixar os veículos provisórios poderão ser mobilizados veículos com mais de 20.000 km, desde que estejam em perfeito estado de conservação.
- d. Para os veículos provisórios fixar que poderão ser desconsideradas as obrigações inerentes a adaptações, tais como instalação da Película Protetora Solar (*insufilm*) e Adesivos Imantados e outras.
- e. Fixar o prazo de 150 dias para entrega dos veículos zero km, contado da assinatura do contrato.

2. **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para o CRF/RJ, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Edital no particular, requer seja acolhida a presente impugnação, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do pregão, em razão das necessárias adequações.

Mogi das Cruzes, 22 de novembro de 2023.

CS BRASIL FROTAS S.A.

Contato: Eduardo Sousa Botelho
Telefones de Contato: (11) 2377 8068

**EDUARDO
SOUSA
BOTELHO:0
8593699600**

Assinado de
forma digital por
EDUARDO SOUSA
BOTELHO:085936
99600
Dados: 2023.11.22
13:13:28 -03'00'